



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO n.º 28/2023
De 07 de novembro de 2023

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer ao Projeto de Lei n.º 27/2023 que reconhece de utilidade pública a ONG Alimenta Cão no município de Canindé de São Francisco/SE, de autoria do vereador Joelton de Souza Cruz.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei tem como objetivo o reconhecimento de utilidade pública a ONG Alimenta Cão no município de Canindé de São Francisco/SE

O reconhecimento de utilidade pública pelo Município das entidades privadas, se dá pelo interesse público que despertam, pois, a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

Para reconhecimento da obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas entidades privadas de certos requisitos fundamentais, tais como: **a)** seja uma entidade constituída no País; **b)** tenha personalidade jurídica; **c)** tenha um fim público; **d)** preste atividade de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do estatuto; **e)** seja de reconhecida idoneidade; **f)** não remunere seus diretores; **g)** não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens, de qualquer espécie, aos seus associados, fundadores ou mantenedores; **h)** aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; e **i)** apresente os balancetes de receita e despesa do ano anterior, escriturados, em livros de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão.

Estes requisitos não constituem um *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Canindé de São Francisco, dá-se por análise da documentação trazida com o Projeto de Lei, verificando – se que foi apresentando os documentos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a matéria em discussão encontra amparo no art. 6º, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos

Artigo 6º- Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo – lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Poder Legislativo propor iniciativas de leis que dispõe sobre patrimônio imaterial, conforme disposto no art. 26 da Lei Orgânica do Município:

Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observadas o disposto nesta Lei Orgânica.

Assim, a presente propositura em tramitação nesta Casa de Leis, obedece ao requisito da Autoria, encontra amparo no seio da Carta Republicana e tramita da forma estabelecida no texto Magno municipal, portanto, dentro da legalidade.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Canindé de São Francisco/SE. 07 de novembro de 2023.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO - OAB/SE. 2927**